



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

---

**PARECER**

---

**PROJETO DE LEI DE Nº 577/2025 AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO URBANO NO VIGENTE ORÇAMENTO. (R\$ 590 MIL) NO VIGENTE ORÇAMENTO**

**I – RELATÓRIO**

Conforme mensagem anexa, a presente propositura tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a realizar abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$590.000,00 (Quinhentos e noventa mil reais), na Fonte de Recurso 1.501- (Recursos não Vinculados de Impostos), por Excesso de Arrecadação de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, para fazer enfrentamento das despesas programadas

Tais recursos correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Era o que havia a ser relatado.**

**Segue-se a análise jurídica.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Prefacialmente, frisa-se que compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e opinar sobre o aspecto constitucional e legal, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação

Posto isto, analisando a questão, a proposição, sob seu aspecto material, é constitucional, em simetria ao Art. 166, da Constituição Federal “Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao



orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.”

A propositura autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Especial no valor de R\$590.000,00 (Quinhentos e noventa mil reais), na Fonte de Recurso 1.501 (Recursos não Vinculados de Impostos), por conta de Excesso de Arrecadação de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, para fazer enfrentamento das despesas programadas destinados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano-SEDURB.

Trata-se de matéria orçamentária, regida em especial pela Lei Federal nº 4320/1964 e que, nos termos desta lei “são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”, conforme art. 40. O art. 41 classifica os créditos adicionais da seguinte forma:

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

**II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

**III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.**

A Constituição Federal no seu art. 167, inciso V, estabelece que a abertura de crédito especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes “São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

Os créditos adicionais consistem em créditos que adicionam à lei orçamentária elementos novos. Servem tanto para reforçar as dotações já criadas, quanto para criar novos programas não previstos na Lei Orçamentária (art. 40 da Lei nº 4.320/64), e são divididos em três espécies: suplementares, especiais e extraordinários (art. 41 da Lei nº 4.320/64).

Os créditos adicionais especiais são créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentaria específica. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição que a justifique. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 4.320/64:



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**II - os provenientes de excesso de arrecadação; (grifei)**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;(grifei)

**IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que Juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.**

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Desta forma, tem-se que a propositura atende o regramento contido na Lei nº 4.320/64 e na Constituição Federal, porquanto indica os recursos correspondentes, **decorrentes de excesso de arrecadação e expõe a justificativa para abertura dos créditos, de modo a atender a Lei Orgânica Municipal, sem os quais os recursos não podem ser utilizados.**

No que concerne à competência para legislar, trata-se de assunto de interesse local, de modo que, cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, competindo-lhe, ainda, dispor sobre seu orçamento (art. 30, I e II, da CF/88).

Quanto à iniciativa legislativa, da mesma forma, não há que se falar em qualquer impedimento para prosseguimento da propositura, **tendo em vista que a o tema se insere no rol das iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo.**

**Isso posto, o projeto sob exame** não padece de vício de constitucionalidade, legalidade, competência e iniciativa, pelo que esta Comissão não se opõe à tramitação do presente projeto por esta Edilidade.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em atendimento á solicitação de **PARECER** desta respeitável Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de João Pessoa, vem por meio de seu relator, pelos fundamentos já estampados no neste parecer **OPINAR** da maneira que segue:

- a) **OPINA-SE** pelo Parecer favorável AO PROJETO DE LEI 577/2025.
- b) **DEVOLVO** para a Mesa Diretora desse Egrégio Parlamento, o presente Projeto de Lei que Autoriza a abertura de crédito especial na secretaria de Desenvolvimento Urbano-SEDURB no vigente orçamento.

**É como vota o Relator**

**É o parecer**

Sala das Comissões, 06 de Novembro de 2025.



Marcos Vinicius Nóbrega  
Vereador - PDT



#### IV- PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 577/2025, em conformidade com o Parecer do relator.

Sala das Comissões, 06 de Novembro de 2025.

Damásio Franca

**Presidente**

Valdir Trindade

**Vice Presidente**

Durval Ferreira

**Membro**

Carlão Pelo Bem

**Membro**

Milanez Neto

**Membro**

Odon Bezerra

**Membro**

Marcos Vinícius Nóbrega

**Membro**